

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**ACESSO À JUSTIÇA, REFORMAS PROCESSUAIS E
VULNERABILIDADES I**

A174

Acesso à justiça, reformas processuais e vulnerabilidades I [Recurso eletrônico on-line]
organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara
– Belo Horizonte;

Coordenadores: Guilherme César Pinheiro e Magno Federici Gomes – Belo Horizonte:
Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-385-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

ACESSO À JUSTIÇA, REFORMAS PROCESSUAIS E VULNERABILIDADES

I

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

A NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO ESTRUTURAL À LUZ DO PROJETO DE LEI Nº 3/2025

THE LEGAL NATURE OF THE STRUCTURAL PROCESS IN LIGHT OF BILL N. 3 /2025

**Jorge Luis de Oliveira Rodrigues¹
Magno Federici Gomes²**

Resumo

Este estudo analisa a natureza jurídica do processo estrutural à luz do Projeto de Lei (PL) nº 3 /2025. O objetivo é examinar a divergência doutrinária e identificar a corrente adotada pelo projeto. A metodologia incluiu revisão bibliográfica e análise do PL. Conclui-se que o PL propõe um novo entendimento, pois o conceitua como uma espécie de ação civil pública (ACP) e, simultaneamente, como um procedimento para problemas não resolvidos pelo procedimento coletivo tradicional. Assim, o PL sugere que o processo estrutural é um procedimento especial coletivo.

Palavras-chave: Processo estrutural, Natureza jurídica, Projeto de lei nº 3/2025

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the legal nature of structural litigation in light of Bill of Law (PL) n. 3 /2025. The objective is to examine the doctrinal divergence and identify the school of thought adopted by the bill. The methodology included a literature review and analysis of the PL. It is concluded that the PL proposes a new understanding, as it conceptualizes structural litigation as a type of public civil action while also defining it as a procedure for problems not resolved by the traditional collective procedure. Thus, the PL suggests that structural litigation is a special collective procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Structural litigation, Legal nature, Bill nº 3/2025

¹ Graduando em Direito na Universidade Federal de Juiz de Fora. Currículo Lattes <https://lattes.cnpq.br/3557818633479100>. Email: jorge.sjn12@gmail.com

² Professor orientador. Estágio Pós-doutoral pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal. Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha. Professor da UFJF. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4711-5310>.

1 INTRODUÇÃO

A natureza jurídica de um instituto é o ponto de partida para qualquer operador do direito na interpretação e aplicação do ordenamento jurídico. A sua identificação clara é crucial para o manejo correto e estratégico das ferramentas processuais, assegurando a efetividade da jurisdição. No caso do processo estrutural, essa necessidade se torna ainda mais evidente, pois as consequências de um uso equivocado de institutos jurídicos podem transcender os limites das partes e afetar toda a sociedade.

Com essa premissa, o objetivo central deste trabalho é analisar a divergência doutrinária sobre a natureza jurídica do processo estrutural e identificar qual das correntes teóricas parece ter sido adotada na redação do Projeto de Lei (PL) nº 3/2025.

O problema acadêmico a ser respondido é: qual a natureza jurídica do processo estrutural no PL nº 3/2025?

A justificativa deste estudo reside na necessidade de se estabelecer um conceito jurídico preciso para o processo estrutural. Essa clareza é fundamental para que se possa utilizar institutos processuais de forma estratégica, superando o estado de ilicitude que dá origem ao problema estrutural de maneira célere e efetiva.

O trabalho foi desenvolvido com base na metodologia teórico-documental, com ampla revisão bibliográfica e análise de artigos científicos, livros doutrinários e da legislação. A técnica utilizada foi a dedutiva, partindo de uma análise geral para as particularidades do PL. A escolha metodológica se justifica pelo fato de que o tema é permeado por debates e opiniões acadêmicas que influenciam diretamente a elaboração das leis. O marco teórico da pesquisa são as obras de Edilson Vitorelli (2024) e de Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior (2024), cujas visões representam a mais acentuada divergência doutrinária sobre o tema.

Assim, o artigo se debruçará sobre a apresentação detalhada da divergência doutrinária, abordando o conceito e as características do processo estrutural para cada corrente. Em seguida, analisará cuidadosamente o art. 1º do PL nº 3/2025, que trata da conceituação de processo estrutural, a fim de identificar qual concepção jurídica foi adotada no projeto.

2 A DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO ESTRUTURAL

A natureza jurídica do processo estrutural tem sido alvo de intensos debates na doutrina brasileira, sobretudo entre Edilson Vitorelli (2024) e Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti

Júnior (2024). A ausência de consenso reflete não apenas a novidade do instituto, mas também a complexidade de sua conformação conceitual, já que envolve litígios que demandam respostas jurisdicionais diferenciadas.

Para Didier Júnior e Zaneti Júnior (2024, p. 590), o processo estrutural caracteriza-se pelo enfrentamento de um problema estrutural, identificado como estado de desconformidade que deve ser superado em direção a um estado ideal de coisas. Tal desconformidade não se confunde necessariamente com ilicitude, mas traduz desorganização estrutural que exige intervenção jurisdicional. A partir dessa premissa, os autores sustentam que o processo estrutural deve ser classificado por meio de raciocínio tipológico, com características típicas essenciais, como a existência de problema estrutural, busca por estado ideal, procedimento bifásico, flexibilidade procedural e consensualidade; e não essenciais, como multipolaridade, coletividade e complexidade.

Vitorelli (2024, p. 65), por outro lado, enfatiza que o processo estrutural se define pela reorganização de estruturas burocráticas, públicas ou privadas, que, pelo seu funcionamento, produzem ou fomentam violações. Nessa perspectiva, a marca distintiva estaria no potencial transformador do processo sobre instituições, não apenas na superação de estados de desconformidade.

Essa divergência impacta diretamente a definição da natureza jurídica do processo estrutural, sobretudo no que se refere à sua eventual classificação como espécie de processo coletivo. Didier Júnior e Zaneti Júnior (2024) reconhecem que nem todo processo estrutural é coletivo, ao passo que Vitorelli (2024) aproxima a categoria da necessidade de reorganização institucional, o que pode envolver interesses coletivos mais evidentes.

No plano normativo, a questão assume relevância diante do PL nº 3/2025, que pretende regulamentar o processo estrutural no Brasil. A depender da corrente doutrinária adotada, poderá haver maior ou menor integração entre o processo estrutural e o microssistema de tutela coletiva, com a aplicação de instrumentos como a Ação Civil Pública (ACP) e as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC), da Lei de Ação Popular (AP) e de diplomas correlatos.

Conclui-se que a definição da natureza jurídica do processo estrutural não é apenas um debate teórico, mas também um ponto de inflexão para sua disciplina legislativa. O confronto entre as concepções de Didier Júnior e Zaneti Júnior (2024), de um lado, e Vitorelli (2024), de outro, revela que a construção de um conceito normativo dependerá de escolhas político-jurídicas que determinarão o alcance do instituto no ordenamento brasileiro.

3 A CORRENTE DOUTRINÁRIA ADOTADA PELO PROJETO DE LEI N° 3/2025

O PL nº 3/2025 busca disciplinar o processo estrutural no Brasil. Autuado no Senado Federal em 31 de janeiro de 2025, ele é resultado do trabalho de uma Comissão de Juristas, composta por 22 especialistas, que elaborou o Anteprojeto do Código de Processo Estrutural (Brasil, 2025). O Projeto, que contém 16 artigos, tem em seu artigo 1º o ponto mais relevante para a análise da natureza jurídica do processo estrutural.

Logo no *caput* do art. 1º, verifica-se que o processo estrutural é considerado uma espécie de ACP. Além disso, seu §2º estabelece que o rito é regido pelas regras da Lei nº 7.347/85 e, supletiva e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (CPC).

No entanto, o § 1º do mesmo dispositivo cria uma contradição. Ele define o problema estrutural como aquele que não pode ser adequadamente resolvido pelas técnicas do procedimento comum, seja individual ou coletivo. Em outras palavras, enquanto o *caput* e o § 2º apontam a natureza do processo estrutural como processo coletivo, o § 1º levanta dúvidas sobre essa conclusão, pois o rito é apresentado como um *plus* em relação ao processo coletivo tradicional.

Ademais, o § 1º do art. 1º do PL nº 3/2025 não esclarece se as hipóteses dos incisos I a VII são cumulativas ou alternativas para caracterizar um problema estrutural. Embora seja categórico sobre o rol ser exemplificativo, o dispositivo não define com clareza os requisitos essenciais para a caracterização do problema.

A partir disso, a redação atual do PL nº 3/2025 sugere que a natureza jurídica do processo estrutural no Brasil é de processo coletivo especial. É coletivo porque aplica a Lei nº 7.347/85 e é especial porque seu procedimento é acionado quando o rito comum, individual ou coletivo, não se mostra adequado, sendo necessária a criação de um novo procedimento para a situação específica (Didier Júnior; Cabral; Cunha, 2023, p. 21), qual seja, a dos problemas estruturais. Desse modo, o Projeto não põe fim à divergência doutrinária entre Vitorelli (2024) e Didier Júnior e Zaneti Júnior (2024), mas adiciona um novo entendimento à discussão: o de que o processo estrutural é um procedimento especial coletivo.

Vale registrar que o art. 14 do PL nº 3/2025 corrobora esta conclusão. O referido dispositivo, conforme expressamente mencionado na exposição de motivos do referido projeto, “[...] segue a linha prevista no § 2º do art. 327 do Código de Processo Civil, para permitir o trânsito entre técnicas previstas para os diferentes procedimentos especiais” (Brasil, 2025). No parágrafo único do art. 14, do referido PL, por sua vez, consta que “as técnicas processuais previstas em outros procedimentos especiais aplicam-se ao processo estrutural, desde que

compatíveis” (Brasil, 2025). Nesse sentido, observa-se que o PL nº 3/2025 busca criar uma nova versão da cláusula geral de flexibilização procedural prevista no art. 327 do CPC, de modo a permitir a utilização de regras de outros procedimentos especiais, individuais ou coletivos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou analisar a natureza jurídica do processo estrutural à luz da principal divergência doutrinária sobre o tema e da proposta legislativa do PL nº 3/2025. A pesquisa revelou que a definição jurídica do instituto é crucial para o seu manejo estratégico e efetividade, especialmente em um cenário em que as disfunções estruturais das instituições públicas e privadas afetam um vasto número de pessoas.

O estudo das correntes doutrinárias divergentes, antes apresentadas, evidenciou a complexidade do debate, que oscila entre a definição do processo estrutural como uma categoria autônoma ou como uma espécie do processo coletivo. Enquanto Didier Jr. e Zaneti Jr. o conceituam de forma mais ampla, ligando-o à superação de estados de desconformidade, Vitorelli o aproxima da necessidade de reorganização de estruturas burocráticas.

A análise do PL nº 3/2025 demonstrou que a proposta legislativa não adere integralmente a nenhuma das correntes. Ao classificar o processo estrutural como uma espécie de ACP (art. 1º, *caput*), o projeto parece alinhado à visão de que se trata de uma ferramenta de tutela coletiva. No entanto, ao justificar a sua criação pela inadequação dos procedimentos comuns, incluindo o coletivo (art. 1º, § 1º), o PL o eleva a uma categoria superior, com características especiais.

Com base na análise dos arts. 1º e 14 do PL nº 3/2025, que preveem uma cláusula geral de flexibilização procedural, a conclusão mais coerente é que o Projeto em questão propõe um novo entendimento. O processo estrutural seria, na visão do legislador, um procedimento especial coletivo, uma categoria híbrida que se vale do arcabouço da Lei nº 7.347/85, mas com um rito flexível e adaptável, ideal para a superação de problemas de alta complexidade.

Dessa forma, o projeto não encerra o debate doutrinário, mas o enriquece, propondo uma solução pragmática para a lacuna legislativa. A aprovação ou não do PL nº 3/2025, e a forma final de sua redação, serão determinantes para como o processo estrutural será compreendido e aplicado no ordenamento jurídico brasileiro, com profundas consequências para a efetividade da tutela de direitos e para a transformação de realidades sociais complexas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Projeto de Lei nº 3, de 31 de janeiro de 2025. Disciplina o processo estrutural. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br>. Acesso em: 08 set. 2025.

DIDIER JÚNIOR, Freddie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais:** dos procedimentos às técnicas. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

DIDIER JÚNIOR, Freddie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil:** processo coletivo. 18. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural:** teoria e prática. 5. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.